



**PROCESSO Nº : 25.871-7/2015 (principal); 113336/2016 e 16768/2016 (anexos)**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016**

**UNIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO**

**GESTOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## **PARECER Nº 3.817/2017**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2016. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUDITORIA ESPECIAL. MANIFESTACAO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORAVEL À APROVACAO DAS CONTAS.

### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Contas de Mato Grosso**, exercício de 2016, sob a gestão do **Sr. Antônio Joaquim, Conselheiro Presidente do Tribunal de Justiça** durante o exercício em questão.

2. Os autos chegaram ao Ministério Públco de Contas para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório Técnico Preliminar que a análise foi realizada com base nas informações obtidas por meio de exame e análise dos documentos anexados no Processo de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2016, tais como: Relatório Circunstaciado das Atividades Orçamentárias e Financeiras do Tribunal de Contas; Demonstrativos Contábeis compostos pelos anexos do Balanço Geral, bem como de informações do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestor do exercício 2016: **Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto**
- b) Contador: **Edson Luiz Ribeiro de Oliveira**
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Élia Maria Antoniêto Siqueira**

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos responsáveis, em que pugnou pela ausência de irregularidades abarcadas pela prestação de contas, considerando, contudo, a existência de auditoria especial para análise do cumprimento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Tribunal de Contas Estadual. Eis os termos da conclusão técnica:

Diante do todo exposto, nota-se que foram identificadas várias irregularidades com relação a avaliação quantitativa e qualitativa das informações prestadas e da consistência dos dados disponibilizados no site e portal da transparência do TCE/MT.  
Sendo assim, sugere-se o apensamento do presente relatório de auditoria ao processo de Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do exercício de 2016, [Processo nº 25.871-7/2015].

7. Após, por sugestão da Secretaria de Controle Externo da 4<sup>a</sup> Relatoria, juntou-se aos autos principais o processo nº 160768/2017<sup>1</sup>. Assim, o presente feito

<sup>1</sup> Documento digital nº 179264/2017.



abarcou tanto as contas do Tribunal de Contas do Estado quanto a auditoria para diagnóstico do cumprimento da Lei nº 12.527/2011. O processo 160768/2017 apontou as seguintes irregularidades:

NB 10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

DB 16. Gestão Fiscal/Financeira Grave 16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

8. O contraditório quanto às impropriedades supra foi dispensado, dada a ciência do gestor e firma de Termo de Compromisso, conforme será mais bem delineado ao longo da fundamentação.

9. Desse modo, os autos vieram para a manifestação do Ministério Públco de Contas, o qual considera adequada a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no exercício de 2016, com quitação plena, conforme os fundamentos a seguir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2016, reclama a emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação. Isso porque os documentos relativos a execução orçamentária, financeira e patrimonial, estão de acordo com os princípios reitores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

11. No que se refere a **gestão contábil**, a administração do Tribunal de Contas pautou seus atos pelo estrito respeito as normas de contabilidade publica explicitamente previstas na Lei n. 4.320/1964, sendo apresentados os demonstrativos contábeis que traduzem a realidade das finanças da unidade gestora.



12. Os autos revelam que os balancos foram devidamente publicados na imprensa oficial, em cumprimento ao princípio da transparência, espécie do cânones constitucional da publicidade.

13. Os fatos contábeis, que representam, em última análise, a transcendência dos efeitos do ato administrativo, observaram as regras quanto ao lançamento por contas, funções, subfunções e origem. A propósito, no que tange as receitas da instituição em tela, os fatos foram devidamente contabilizados de acordo com as fontes de recursos e as origens respectivas.

14. Em relação às despesas, verifica-se o correto processamento das fases previstas na Lei n. 4.320/1964. Isso é o que se infere das respectivas notas de empenho preenchidas e assinadas pelo responsável, bem como do respeito a etapa da liquidação e pagamento, com os cheques emitidos devidamente subscritos.

15. As despesas foram, ainda, contabilizadas por categoria econômica e elemento de despesa, o que permite acompanhamento dos gastos, em atendimento a legislação aplicável ao caso.

16. De igual modo, não houve cancelamento de restos a pagar não processados de exercícios anteriores, o que evidencia comprometimento do gestor em honrar os compromissos assumidos face ao princípio da continuidade da Administração Pública. Insta ressaltar que os restos a pagar foram inscritos por exercício e por credor, em obediência à regra prevista na Lei n. 4.320/1964, notadamente em seu artigo 92, paragrafo único.

17. Ainda sob o enfoque contábil, as obrigações previdenciárias foram cumpridas de acordo com a legislação pertinente, atentando-se aos limites legais e a contabilização de cada um dos eventos.

18. Demais disso, observa-se que os documentos de natureza contábil acostados aos autos foram devidamente subscritos pelo Contador, Sr. Edson Luiz Ribeiro de Oliveira e examinados pela responsável pelo Controle Interno, com manifestação



favorável a aprovação.

19. Relativamente a **gestão financeira e orçamentária** do Tribunal de Contas, constata-se que os atos administrativos referentes a receita e a despesa foram corretamente praticados, segundo as regras da Lei n. 4.320/64.

20. Tanto as receitas, quanto as despesas, tiveram previsão nas peças orçamentarias, sendo que as primeiras foram efetivamente arrecadadas e as despesas corretamente executadas.

21. As despesas foram realizadas de acordo com as prescrições legais: autorização orçamentaria; licitação; contratação; empenho; liquidação e pagamento pela autoridade responsável.

22. A responsabilidade fiscal do gestor, bem como as criteriosas estratégias de planejamento, ressoam dos autos. Sobretudo quando se observa que a Despesa com Pessoal no exercício em apreço (1,16%) ficou abaixo do limite legalmente permitido (1,23%) e do limite prudencial (1,17%). Isso evidencia fidelidade ao princípio da economicidade, em total harmonia com as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

23. Como dito, o órgão obedeceu os limites legais, haja vista que sua despesa líquida com pessoal ficou na ordem de R\$ 128.410.195,00, consubstanciando-se em 1,03% da Receita Líquida e abaixo dos limites máximo (1,23%, equivalente a R\$ 154.029.909,56) e prudencial (equivalente a R\$ 146.516.255,43).

24. Por outro lado, no exercício de 2016, houve **déficit de arrecadação** no montante de **R\$ 38.294.549,70** (Previsão de R\$ 349.919.646,65 e arrecadação de R\$ R\$ 311.625.096,95).

25. O déficit de arrecadação, porém, não refletiu negativamente nas contas do órgão, já que o o total de despesa realizada foi de R\$ 303.479.396,00, O total de despesa autorizada pelo orçamento era de R\$ 357.733.053,15, o que significa que o empenho



alcançou 85% do autorizado e uma economia orçamentária de R\$ 54.253.657,15 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, seiscientos e cinquenta e sete reais e quinze centavos).

26. Ainda quanto às despesas, o Quociente de Resultado Orçamentário também foi positivo, já que indica que foi arrecadado R\$ 1,05 reais para cada R\$ 1,00 de despesa realizada.

27. Acrescente-se, ainda, que o Balanço Financeiro Consolidado indicou que há saldo disponível para o exercício financeiro de R\$ 38.059.107,86, o que outra vez reforça a saúde financeira do Tribunal de Contas Estadual.

28. É salutar enaltecer que parte relevante das despesas desta e. Corte de Contas foi destinada exclusivamente para sua atividade finalística: o Controle Externo.

29. A preocupação do gestor em promover ações voltadas ao controle externo representa a identidade dessa instituição no sentido de fiscalizar, inclusive de forma concomitante, os atos da Administração que compreendam aplicação e dispêndio de recursos públicos, com a finalidade de bem zelar pela supremacia do interesse público e salvaguardar o erário.

30. A movimentação financeira do Tribunal de Contas vem demonstrada no Balanço Financeiro, sendo que os dados contábeis foram devidamente examinados tanto pela Coordenadoria de Controle Interno, quanto pela Secretaria de Controle Externo.

31. As licitações e contratações diretas encontram total respaldo nas determinações da Lei n. 8.666/1993.

32. Acerca do **patrimônio do Tribunal de Contas**, especificamente os bens móveis e imóveis, os autos revelam que todos estão devidamente tombados, codificados e identificados com numero de registro de patrimônio. Aludidos bens possuem Termos de Responsabilidade por unidade administrativa, assinada pelo responsável, em cada setor.



33. Na gestão patrimonial, o controle de estoque dos materiais de consumo, junto ao almoxarifado é feito por meio de sistema informatizado, evitando desvios e garantindo precisão nas informações.

34. Pode-se concluir que o Balanço Patrimonial, inclusive o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, encontra-se devidamente apresentado, em consonância com a legislação contábil aplicável ao setor público (Lei n. 4.320/1964).

35. O Controle Interno e a Secretaria de Controle Externo responsável pela emissão de manifestação conclusiva não apontaram qualquer irregularidade ou falha.

36. No que concerne a **gestão operacional**, no ano de 2016 as metas do Plano Estratégico do ano de 2016 foram majoritariamente cumpridas, o que engloba a satisfação da sociedade em relação ao controle externo, a satisfação dos fiscalizados, a qualidade do controle externo, a qualidade da gestão do TCE/MT, a satisfação e desempenho do servidor e a economicidade.

37. Ademais disso, o controle social foi estimulado na gestão de 2016 por meio dos Programas de Conscientização Cidadã de alunos de políticos cidadãos como: “TCEEstudantil”, “Consciência Cidadã” e “Democracia Ativa”. Ademais, oferece apoio a gestão por meio do Programa “Gestão Eficaz” inclusive com visitas dos membros e servidores do TCE a municípios interioranos.

38. Por conta do apoio da sociedade, a Ouvidoria Geral do TCE/MT registrou uma série de chamados, todos devidamente processados segundo os trâmites regimentais.

39. Assim, as parcerias e a conscientização da sociedade no controle social remetem a uma melhoria positiva na qualidade do controle externo, além de servir de estímulo a fiscalização por parte da própria sociedade.

40. Merece destaque o apoio ao constante fortalecimento do Ministério Públco de Contas, órgão essencial ao controle externo, ao Tribunal de Contas e à



sociedade mato-grossense.

41. Constata-se que os autos comprovam adequadamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2015, bem como o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Planejamento Estratégico do Tribunal.

42. Ao final, registra-se a inexistência de quaisquer recomendações ou determinações expedidas ao Tribunal de Contas referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

43. Com efeito, como a equipe técnica consignou que o gestor não incorreu em qualquer falha nos autos das contas anuais de gestão, o Ministério Públco de Contas opina pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com quitação plena no exercício de 2016.**

44. Contudo, em conformidade ao processo de auditoria juntado aos autos, detectou-se a presença de irregularidade atinente ao diagnóstico do cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Processo nº 160768/2016), de sigla NB 10. Segundo se explicitará, tal inconformidade não compromete a posição deste *Parquet*, merecendo, todavia, os comentários a seguir delineados.

## 2.1. Irregularidades do Processo nº 178956/2016

45. No que tange às irregularidades detectadas no bojo do procedimento de auditoria especial, verifica-se que foram apuradas impropriedades atinentes ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação, de siglas NB 10 e DB 16.

46. Em síntese, a análise se pautou na verificação de conformidade de 12 critérios gerais, tendo concluído a equipe pelo não cumprimentos dos seguintes:



- a) Critério 2 – Ações e Programas;
- b) Critério 5 – Licitações, Contratos e Adesões a Atas de Registro de Preços;
- c) Critério 6 – Contratação Direta;
- d) Critério 7 – Termo de parcerias, Convênios e Transferências de recursos;
- e) Critério 8 – Execução orçamentária da receita e despesa;
- f) Critério 9 – Gestão de pessoas;
- g) Critério 10 – Remuneração dos agentes públicos;
- h) Critérios 11 – Concursos Públicos e Processos Seletivos; e
- i) Critério 12 – Transparência passiva.

47. Verificou-se que não foram disponibilizadas no site e no portal da transparência do TCE/MT diversas informações relevantes atinentes aos assuntos elencados acima, o que comprometeu a fidedignidade e a consistência dos dados disponíveis no sítio eletrônico do órgão. Assim, sugeriu-se o apensamento do respectivo processo a estes autos para análise em conjunto com as contas anuais de gestão do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

48. Em razão das deficiências detectadas, foi celebrado Termo de Compromisso, assinado pelo Presidente do TCE/MT, Excelentíssimo Senhor Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto e pelo Procurador-Geral de Contas, Excelentíssimo Senhor Gustavo Coelho Deschamps, em 14 de abril de 2016. Esse termo foi publicado no Diário Oficial de Contas de 3 de maio de 2016.

49. Nesse sentido, considerando a aplicação do princípio da celeridade e economia processual, deixou-se de proceder a citação do gestor, uma vez que já houve ciência e anuênciia ao relatório de auditoria por meio do termo de compromisso celebrado.

50. Pois bem. Sabe-se que o fornecimento de ferramentas de acesso fácil e simples para que a sociedade em geral seja capaz de acompanhar os comportamentos



administrativos se faz necessário para fazer valer o controle social e o cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, conforme preconiza o art. 8º da Lei nº 12.527/2011. Não se pode olvidar que a cidadania só é exercitada em sua plenitude quando um governo é transparente e as pessoas gozam de acesso a informações sobre sua atuação.

51. Assim, é vital ressaltar o diligente trabalho realizado pela equipe de auditoria. Os relatórios se mostraram completos com a respectiva análise fática e jurídica, além de argumentos que adequam e contextualizam a situação auditada.

52. Pelo exposto, este *Parquet* de Contas, coadunando com o posicionamento apresentado pela Equipe de Auditoria no tocante à manutenção das irregularidades de sigla NB10, bem como quanto à realização de termo de compromisso com o Excelentíssimo Senhor Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto e por seu Procurador-Geral de Contas, Excelentíssimo Senhor Gustavo Coelho Deschamps sugere que se recomende tão somente a continuidade do aprimoramento do sítio eletrônico, especialmente do Portal Transparência, a fim de privilegiar o controle social sobre seus atos de gestão, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011.

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise global**

53. Os autos apresentam uma gestão exemplar do Tribunal de Contas de Mato Grosso no exercício de 2016. Em que pese a presença de inconformidade no bojo da auditoria especial realizada, esta não compromete a análise das contas como um todo, razão pela qual este Ministério Públco de Contas opina pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no exercício de 2016.

#### **3.2. Conclusão**



54. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **emissão de parecer prévio favorável** a aprovação das contas anuais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com quitação plena, relativas ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do **Excelentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim**, do contador, Sr. Edson Luiz Ribeiro de Oliveira e da responsável pelo Controle Interno, Sra. Élia Maria Antoniêto Siqueira;

b) pela **recomendação à gestão do Tribunal de Contas de Mato Grosso** que continue com o aprimoramento do sítio eletrônico, especialmente do Portal Transparência, a fim de privilegiar o controle social sobre seus atos de gestão, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011;

c) pelo **encaminhamento dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, para julgamento, nos termos do artigo 53 da Constituição do Estado de Mato Grosso; art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 21, inciso XXXIII, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 14 de agosto de 2017.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador-geral de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.